

PROT
FLS. 25
IFG



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIÁS

PARECER Nº: 089/2014/SCTL/PF-IFG/AGU
PROCESSO Nº: 23373.002313/2014-73
INTERESSADO: IFG – CAMPUS GOIÂNIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

EMENTA: Direito Administrativo. Aquisição de material para gráfica do IFG através de dispensa de licitação em virtude do pequeno valor. Admissibilidade, desde que atendidas a Legislação vigente e as observações registradas. Aplicação da ON AGU Nº 46/2014.

Magnífico Reitor,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que visa à aquisição por dispensa de licitação de cartuchos de toner e Kit fotocondutor, bem como facas de corte para a guilhotina, para suprir as necessidades da gráfica do IFG e que veio para análise de rotina da Procuradoria Federal.
2. No presente caso o valor da aquisição é de R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais) o que fundamentou o pedido de aquisição por dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Há nos autos a afirmação de que nos últimos 06 (seis) meses não houve aquisição de materiais da mesma natureza e que não há processo de aquisição em andamento onde possa ser agrupado.
3. É o breve Relato

FUNDAMENTAÇÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIÁS

4. Em análise prévia dos documentos que informam o processo nota-se a existência de termo de referência que faz alusão expressa a instrumento de contrato o qual não consta dos autos, causando incerteza e clara incoerência que prejudica os interesses e a segurança da Administração.

5. Ao que tudo indica, a opção do Administrador foi por dispensar, na presente contratação, o instrumento de contrato, escolha que encontra amparo legal no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, para os ajustes cujo valor seja de até R\$80.000,00 ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

6. Vale frisar, no entanto, que, mesmo que dispensado o termo de contrato, a lei determina que a avença seja formalizada em instrumento substitutivo, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, o qual deverá ser devidamente providenciado pelo órgão.

7. Destaca-se que, nos termos do § 2º do art. 62, tal instrumento substitutivo deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, tais como os como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação aos termos da proposta e projeto básico/termo de referência, prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação – em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual.

8. É importante lembrar que, seja qual for a hipótese escolhida pelo Administrador (termo de contrato ou de instrumento substitutivo), a formalização das obrigações assumidas pelas partes e demais aspectos relevantes do acordo se revela, em verdade, ainda mais importante nos casos em que não houve procedimento licitatório prévio, vez que não há edital ou outro instrumento convocatório que oriente as partes em questões essenciais da execução do ajuste. Assim, relevante consignar, por exemplo, a observação de que a contratada vincula-se à sua proposta e aos termos do projeto básico ou documento similar, no presente caso o termo de referência, elaborando então documento que





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIÁS

estabeleça com clareza e precisão o objeto, as condições de execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis, em especial base de cálculo e percentuais das multas, legislação aplicável e outras condições pertinentes, consoante artigos 55 e 62 da Lei de Licitações.

9. Podem ser utilizadas as minutas padrão de termo de referência e contrato da AGU para compras decorrentes de pregão, constante do *site* (www.agu.gov.br), das quais devem ser excluídas eventuais referências à legislação sobre tal modalidade licitatória (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 5.450/2005), bem como outras indicações atinentes à realização de certame. Também devem ser adaptadas as infrações e sanções administrativas nesses termos, tendo por parâmetro a Lei nº 8.666/93.

10. Alerta-se para o fato de que o termo de referência dos presentes autos não atende a orientação contida nos parágrafos anteriores, devendo ser substituído e adequado para tanto, bem como corrigidos os valores totais que não correspondem à soma do preço dos valores unitários dos itens.

11. Cumpre trazer à lume a determinação da Orientação Normativa nº 46 da AGU, de 26/02/2014, que entende obrigatória a manifestação da Procuradoria Federal nas contratações de pequeno valor SOMENTE quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja o Administrador suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Veja-se:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

CONCLUSÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIÁS

12. Assim, atendidas as recomendações anteriores quanto à substituição e correção do termo de referência e acréscimo de termo de contrato utilizando-se dos modelos padrão ofertados pela AGU para compras decorrentes de pregão e adaptando-os ao caso da dispensa de licitação ou acréscimo de instrumento substitutivo do contrato que tenha os mesmos os requisitos, torna-se desnecessária a remessa a esta Procuradoria para manifestação jurídica, em virtude do disposto na ON AGU nº 46/2014 acima citada.

13. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo¹, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação deste órgão de execução da PGF.

14. Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos ao Magnífico-Reitor para conhecimento e determinação da adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, principalmente quanto à aplicação da ON AGU nº 46/2014 aos processos em curso perante o IFG.

Este é o parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de maio de 2014

Sheila Carneiro Targino Lima
Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFG
Matrícula SIAPE 1210187

A PROAD A com
mento e atende
mento das pro
vidências sup
PROFE 22/05/14
4

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;